



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 343/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 10083/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 301/2016, de autoria do Dep. Rodrigo Minotto, que tem como ementa “Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina”.

Resumidamente a proposta disciplina e autoriza a utilização de precatório constituído em desfavor do Estado de Santa Catarina, para a aquisição de imóvel estadual.

A proposta não envolve a utilização de recursos financeiros. Sendo assim, desde que verificada a viabilidade jurídica, e especificamente quanto ao aspecto financeiro, não vislumbramos óbices à aprovação da medida.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VF33G8K3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 28/06/2024 às 11:06:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgzXzEwMDg4XzlwMjRfVkJkYzYzM0c4SzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010083/2024** e o código **VF33G8K3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 014/2024

Florianópolis, 01 de julho de 2024.

Assunto: Processo SCC nº 10083/2024 que trata de Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0301.0/2016, que "Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina".

Senhor Consultor Executivo,

A presente Informação Técnica Contábil (ITC) tem como propósito responder à solicitação da Consultoria Jurídica (COJUR/SEF) para análise e manifestação desta Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) a respeito do Projeto de Lei nº 0301.0/2016, que "Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina".

Primeiramente, cumpre destacar que esta informação atem-se aos aspectos operacionais, que estão sob a competência desta DCIF, não tratando sobre a importância ou o mérito da proposta constante no projeto sob consulta.

Os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento que tiverem sido incluídos, integram o passivo do Estado e passaram a compor a Dívida Pública Consolidada do ente. O Estado encontra-se em regime especial de pagamento de precatórios, com prazo para pagamento até 31/12/2029.

Não há orientação específica sobre a contabilização aplicada ao caso proposto no projeto de lei aqui tratado, por analogia utilizar-se-ia os procedimentos aplicados a compensação de créditos da dívida ativa com valores devidos pela Fazenda Pública. Nestes casos, o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) determina que, independente da forma de recebimento, não poderá ser prejudicada a repartição e demais vinculações correspondentes as receitas orçamentárias, assim como deverão ser preservados os procedimentos de execução da despesa e da receita orçamentária.

Nesse sentido, a despesa orçamentária referente aos valores devidos pelo Estado como precatório deverá ser registrada como se a Fazenda houvesse efetuado o pagamento ao credor pelo valor integral da dívida (gerando uma despesa corrente) e a receita orçamentária referente a venda do ativo (bens imóveis) deverá ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

registrada como se o comprador houvesse efetuado o pagamento ao Estado em sua integralidade (gerando uma receita de capital).

No aspecto patrimonial deverá garantir-se o procedimento adequado para o registro contábil de baixa do passivo de precatório, e conseqüentemente a diminuição da Dívida Consolidada do ente, bem como os registros de desincorporação do ativo relativo ao bem alienado.

Ainda, é importante observar, que na utilização dos créditos de precatórios para a compra de imóveis públicos, deve-se resguardar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes sobre o pagamento do precatório, nesse aspecto o MCASP aborda o seguinte:

A Resolução nº 303/2019 do CNJ determina que compete à instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório efetuar a retenção e recolhimento dos tributos incidentes sobre o pagamento do precatório, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso. Estabelece ainda que a instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento e que este deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento.

Em relação ao Imposto de Renda, deve-se observar o inciso I do art. 157 e o inciso I do art. 158 da CF/1988, que dispõem que pertencem aos estados, Distrito Federal e municípios o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos por eles pagos.

Dessa forma, quando forem efetuadas as retenções pelo Tribunal de Justiça, estas deverão ser informadas ao ente público devedor do precatório para que este reconheça a receita orçamentária decorrente do IRRF incidente sobre os precatórios pagos.

Além do já exposto, há de se ressaltar que, de acordo com a Portaria STN nº 710/2021, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, os recursos decorrentes da alienação de bens e ativos públicos devem ser classificados nas fontes de recursos sob os códigos 755 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta e 756 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta.

Tal medida visa atender ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.

É o que temos a informar, por ora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

(assinado digitalmente)

Maria Luiza Seemann

Auditora Estadual de Finanças Públicas

De acordo. Encaminha-se para a Consultoria Jurídica para conhecimento e demais trâmites que se fizerem necessários.

(assinado digitalmente)

Vera Lúcia Hawerth Santana

Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais

Auditora Estadual de Finanças Públicas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I6B6S20J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA LUIZA SEEMANN (CPF: 008.XXX.779-XX) em 01/07/2024 às 18:27:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:42:16 e válido até 13/07/2118 - 14:42:16.

(Assinatura do sistema)



VERA LUCIA HAWERROTH SANTANA (CPF: 004.XXX.539-XX) em 02/07/2024 às 18:19:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:14:45 e válido até 13/07/2118 - 15:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgzXzEwMDg4XzlwMjRfSTZCNIMyMEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010083/2024** e o código **I6B6S20J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 0105/2024 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10083/2024

Tratam os autos de diligência oriunda da Assembleia Legislativa relacionada ao Projeto de Lei nº 0301.0/2016, que “Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina”.

No âmbito desta SEF, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, ao analisar o projeto, não anteviu óbices, uma vez que a proposta não envolve a utilização de recursos financeiros.

A Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais – DCIF, por sua vez, sob os aspectos contábeis, expôs que na contabilização das operações “utilizar-se-ia os procedimentos aplicados a compensação de créditos da dívida ativa com valores devidos pela Fazenda Pública. Nestes casos, o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) determina que, independente da forma de recebimento, não poderá ser prejudicada a repartição e demais vinculações correspondentes as receitas orçamentárias, assim como deverão ser preservados os procedimentos de execução da despesa e da receita orçamentária”.

Esclareceu que “a despesa orçamentária referente aos valores devidos pelo Estado como precatório deverá ser registrada como se a Fazenda houvesse efetuado o pagamento ao credor pelo valor integral da dívida (gerando uma despesa corrente) e a receita orçamentária referente a venda do ativo (bens imóveis) deverá ser registrada como se o comprador houvesse efetuado o pagamento ao Estado em sua integralidade (gerando uma receita de capital)”.

Destacou, ainda que, “no aspecto patrimonial deverá garantir-se o procedimento adequado para o registro contábil de baixa do passivo de precatório, e conseqüentemente a diminuição da Dívida Consolidada do ente, bem como os registros de desincorporação do ativo relativo ao bem alienado”, e que “deve-se resguardar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes sobre o pagamento do precatório”.

Por fim, lembrou que deve ser observado o “art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS”.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, com os apontamentos técnicos realizados pelas mencionadas Diretorias.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K06LC7J3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 04/07/2024 às 14:00:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgzXzEwMDg4XzlwMjRfSzA2TEM3SjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010083/2024** e o código **K06LC7J3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 892/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10083/2024, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 0301/2016, que *“dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina”*, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Minotto, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as informações apresentadas pelas áreas técnicas.

O projeto, em síntese, tem por objetivo autorizar a utilização de precatórios estaduais na aquisição de imóveis do Estado. As diligências no âmbito do Poder Executivo foram direcionadas a esta Secretaria e a Procuradoria Geral do Estado, em razão das especificidades da matéria.

Sob os aspectos contábeis, a Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF) expôs que, na contabilização das operações *“utilizar-se-ia os procedimentos aplicados a compensação de créditos da dívida ativa com valores devidos pela Fazenda Pública. Nestes casos, o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) determina que, independente da forma de recebimento, não poderá ser prejudicada a repartição e demais vinculações correspondentes as receitas orçamentárias, assim como deverão ser preservados os procedimentos de execução da despesa e da receita orçamentária”*.

Em tal contexto, o valor do precatório a ser baixado em razão da aquisição do imóvel deverá ser registrado como pagamento efetuado ao credor (gerando uma despesa corrente). Já o valor do imóvel transferido em razão da baixa do precatório deverá ser registrado como se houvesse ocorrido o pagamento ao Estado em sua integralidade (gerando uma receita de capital).

A área técnica destacou, ainda que, *“no aspecto patrimonial deverá garantir-se o procedimento adequado para o registro contábil de baixa do passivo de precatório, e conseqüentemente a diminuição da Dívida Consolidada do ente, bem como os registros de desincorporação do ativo relativo ao bem alienado”*, e que *“deve-se resguardar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes sobre o pagamento do precatório”*.

Por fim, lembrou que é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS, nos termos do art. 44, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), não vislumbrou óbices de ordem financeira em relação ao referido projeto, considerando que a proposta não envolve a utilização de recursos financeiros.

Assim, observados os apontamentos realizados pelas mencionadas áreas técnicas, devolve-se o processo para os demais trâmites junto a essa Diretoria.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29YE94KL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/07/2024 às 16:50:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgzXzEwMDg4XzlwMjRfMjlZRTk0S0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010083/2024** e o código **29YE94KL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 287/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10082/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 301/2016

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 301/2016, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina*". Inconstitucionalidade material. Violação aos arts. 2º e 100, §§2º e 11, da CRFB. Possibilidade de correção dos vícios de inconstitucionalidade mediante revisão textual dos arts. 1º, 2º e 4º, e de supressão do art. 3º.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

RELATÓRIO

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 301/2016, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina*".

Transcreve-se o inteiro teor do projeto:

Artigo 1º - Fica autorizada ao credor a entrega de créditos em precatórios estaduais para a compra de imóveis públicos do Estado de Santa Catarina, incluídos os de suas autarquias e fundações, desde que observado o devido certame licitatório.

Parágrafo único – A utilização do precatório estadual poderá representar parcela ou a totalidade do pagamento necessário à aquisição do imóvel público.

Artigo 2º - Poderá efetuar a entrega o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não existam impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único – Para os fins previstos no "caput" deste artigo, considerar-se-á credor do precatório:

1 - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido pelo valor global, sem a determinação dos respectivos quinhões, caso em que será indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento público, com poderes específicos para a entrega, nos termos da presente lei;

2 - quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do respectivo quinhão, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá efetuar a entrega diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento público, com poderes específicos para a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

entrega nos termos da presente lei;

3 - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos itens 1 e 2 acima, desde que comprovada a ocorrência da substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

Artigo 3º - Caberá ao tribunal que expediu o precatório, na forma da lei, reter os impostos e contribuições que forem devidos, efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes do pagamento oriundo da entrega prevista no artigo 1º desta lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório em relação ao credor satisfeito.

Artigo 4º - Os titulares de precatório de natureza alimentícia terão preferência em sua utilização para o fim estabelecido nesta lei e, entre eles, prevalecerá o titular que tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja portador de doença grave, definida na forma da lei.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que:

"O presente projeto de lei está abalizado pelo artigo 100, §11, da Constituição Federal e se justifica de maneira irrefutável, como política pública que visa conferir maior liquidez ao crédito de precatório estadual catarinense, possibilitando ao seu respectivo titular uma alternativa ao regime tradicional de pagamento hoje existente."

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, a proposta legislativa está inserida na competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro, nos termos do artigo 24, inciso I, da CRFB. Como os precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da CRFB, dependem de leis próprias para que a efetivação do pagamento seja possível.

Todavia, o Projeto de Lei n. 301/2016 possui vício de inconstitucionalidade material porque, após a sua propositura, houve alterações no art. 100 da CRFB, por meio da Emenda Constitucional nº 113/2021. Transcreve-se a redação antiga e atual do §11, para que fique clara a alteração redacional:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

~~§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).~~

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, ~~com auto aplicabilidade para a União~~, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

para: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (Vide ADI 7047) (Vide ADI 7064)

[...]

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Assim, a redação dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei n. 301/2016 não está em consonância com a redação atual do art. 100, §11, da CRFB.

Além disso, o *caput* do art. 2º menciona que os créditos devem ser líquidos, certos e exigíveis "em relação ao qual não existam impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases". O trecho colocado entre aspas não faz sentido porque, a partir do momento em que a sentença transita em julgado e o juízo emite o ofício requisitório ao presidente do Tribunal de Justiça competente, não cabe mais qualquer tipo de impugnação ou recurso.

Quanto ao art. 3º, consta na tramitação do projeto de lei no site da ALESC uma manifestação do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça no sentido da sua não aprovação, pois feriria "uma série de dispositivos constitucionais". Como bem explicitado pelo Juiz Assessor de Precatórios, "Inexistindo ingresso de valores monetários sob a disponibilidade desta Corte, não há sobre o que recair a retenção".

Se o Estado receberá o crédito do precatório como forma de pagamento pela venda de imóvel público, não haverá pagamento ao credor nos moldes tradicionais, que exigem a retenção de impostos. Logo, não há que se falar em retenção de impostos nos termos propostos pelo referido artigo.

Além disso, ao criar nova atribuição ao Poder Judiciário, o art. 3º do Projeto de Lei n. 301/2016 interfere na gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, que se encontra regulamentada pela Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, sugere-se a sua retirada da proposta legislativa, sob pena de infringir o princípio da separação de poderes.

Quanto ao art. 4º, seu texto também possui vício de inconstitucionalidade material, por não estar em consonância com a atual redação do art. 100, §2º, da CRFB:

Art. 100, § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Verifica-se que a redação do art. 4º foi proposta nos moldes da redação anterior do art. 100, §2º, que havia sido incluída no texto constitucional pela EC n. 62/2009. Ocorre que a expressão "*na data de expedição do precatório*" foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.425 e, na redação atual, dada pela EC n. 94/2016, as pessoas portadores de deficiência foram incluídas como beneficiárias com preferência para recebimento de precatórios de natureza alimentícia.

Feita a análise do texto do Projeto de Lei n. 301/2016, cabe mencionar que a oferta de créditos é uma faculdade, e não um direito do credor do precatório, e o uso do crédito dependerá de previsão no edital de divulgação do leilão, que definirá as condições do pagamento, conforme exige o art. 31, §2º, II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 2º. O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

Com base nessas considerações, entende-se que o Projeto de Lei n. 301/2016 infringiu o princípio da separação dos poderes em relação ao art. 3º (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32), sugerindo-se a sua supressão do texto, e que os arts. 1º, 2º e 4º apresentam vício de inconstitucionalidade material, por contrariarem o disposto no art. 100, §§2º e 11, da CRFB. **Todavia, o vício de inconstitucionalidade material pode ser sanado mediante revisão textual dos arts. 1º, 2º e 4º, para que sejam redigidos em conformidade com o art. 100, §§2 e 11, da CRFB, e com a supressão do art. 3º da proposição legislativa.**

Por fim, é importante mencionar que a Secretaria de Estado da Fazenda foi instada a se manifestar em 2016 e a Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública (DICD) recomendou a sua não aprovação, "por duvidosa constitucionalidade e legalidade".

Com a formalização e a expedição do precatório, as administrações públicas - municipais, estaduais ou federais - são intimadas a incluir as dívidas dos precatórios no orçamento, seguindo a cronologia padrão de pagamento. As funções tipicamente administrativas desempenhadas com exclusividade pelo Poder Executivo em relação ao pagamento de precatórios possuem caráter essencialmente técnico e não podem ser substituídas por um juízo político, por melhores que sejam as intenções subjacentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, opina-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 301/2016, o qual incorre em violação à Constituição Federal (CRFB, art. 2º, e art. 100, §§2º e 11).

Entretanto, ressalta-se que os vícios de inconstitucionalidade material apontados podem ser sanados mediante revisão textual dos arts. 1º, 2º e 4º, para que sejam redigidos em conformidade com o art. 100, §§2 e 11, da CRFB, e com a supressão do art. 3º da proposição legislativa.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H913PE7E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 17/07/2024 às 18:30:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgyXzEwMDg3XzlwMjRfSDkxM1BfN0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010082/2024** e o código **H913PE7E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10082/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 301/2016, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a utilização de créditos em precatórios para a aquisição de propriedades imóveis do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade material. Violação aos arts. 2º e 100, §§2º e 11, da CRFB. Possibilidade de correção dos vícios de inconstitucionalidade mediante revisão textual dos arts. 1º, 2º e 4º, e de supressão do art. 3º.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 287/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 287/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2X1HRF71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 18/07/2024 às 14:02:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/07/2024 às 17:30:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDgyXzEwMDg3XzlwMjRfMlgxSFJGNzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010082/2024** e o código **2X1HRF71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.